DELIBERAÇÃO AC00 - 2793/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11151/2015
PROTOCOLO	: 1612990
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: WILSON CABRAL TAVARES MARIA WILMA CASANOVA ROSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento de documentos, a falta de transparência e a não elaboração dos demonstrativos contábeis nos modelos instituídos pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que não comprometem a análise da prestação de contas, implicam ressalva no julgamento regular das contas de gestão, e recomendação ao atual Ordenador de Despesas para evitar que as falhas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade da Sra. **Maria Wilma Casanova Rosa**, e do Sr. **Wilson Cabral Tavares**, por desatendimento a dispositivo legais e regulamentares, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que os demonstrativos contábeis sejam elaborados e apresentados conforme as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul***, de responsabilidade do Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, no período de 19.12.2014 a 31.12.2014, Senhor ***Wilson Cabral Tavares***, e da Senhora ***Maria Wilma Casanova Rosa***, – Diretora-Presidente no período de 2.4.2013 a 31.12.2014, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 1º.7.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi elaborada a análise nº 16289/2015, f. 47 a 51, concluindo que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, ressalvando a não apresentação dos Anexos 6, 7, 8 e 16 da Lei Federal nº 4.320/1.964, e dos demonstrativos nos moldes instituídos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP –, conforme Portaria STN nº 634/2013, que, contudo, não impediram a análise.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 23353/2016, f. 52 a 69, constatando a remessa tempestiva dos documentos, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, entendeu que se apresentam regulares, apontando as seguintes ressalvas:

1) Ausência dos Anexos 6, 7, 8 e 16 da Lei Federal nº 4.320/1.964;

2) Ausência da divulgação dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão no portal da transparência;

3) Não elaboração dos demonstrativos contábeis nos modelos instituídos pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, instituídas Portaria STN nº 634/2013.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com ressalvas e recomendações aos gestores para a instrução das prestações de contas com a totalidade dos documentos obrigatórios exigidos por este Tribunal de Contas e observância do estabelecido pela Portaria STN nº 634/2013 e suas alterações quando da elaboração dos demonstrativos contábeis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 3331/2017, f. 70-71, no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas, com ressalvas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e, igualmente, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2014, como contas regulares com ressalva e recomendação à Senhora *Maria Wilma Casanova Rosa* e ao Senhor *Wilson Cabral Tavares*.

Ato contínuo determinei a intimação da Senhora *Maria Wilma Casanova Rosa* – Diretora-Presidente no período de 2.4.2013 a 31.12.2014, e do Senhor *Wilson Cabral Tavares*, Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes no período de 19.12.2014 a 31.12.2014, bem como do Senhor Marcelo Miglioli, sucessor deste último, para se manifestarem acerca dos apontamentos elaborados pela Equipe da 5ª Inspetoria e pela Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 17809/2017, f. 72 a 74.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 11749; 11751 e 11756/2017, f. 75 a 77, os responsáveis se pronunciaram encaminhando os documentos e justificativas de f. 81 a 84; 86 a 89; 95 a 99 e 104 a 109.

Ante a juntada de novos documentos, os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo para exame, que elaborou nova análise – nº 3296/2018, f. 111 a 113 – a qual entendeu que os novos documentos trazidos não tiveram o condão de alterar as ocorrências já apontadas, ressaltando, entretanto, que as mesmas não impedem o julgamento das contas como regulares com ressalva, conforme transcrito abaixo:

> **III – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2014**, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a observação do item II desta análise.

Em nova submissão dos autos à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 143/2019, f. 115 a 123, e ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Na ocasião, ratificou o parecer anteriormente emitido (*Parecer nº 23353/2016, f. 52 a 69*) por restarem inalteradas as ressalvas já emitidas, ainda que com a juntada dos documentos e esclarecimentos pelos responsáveis, posicionando-se pelo julgamento como contas regulares com ressalvas e recomendação ao gestor atual e ao responsável técnico pela elaboração das demonstrações contábeis, para que passem a atender às normas da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à adoção das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 12706/2019, f. 124-125, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida, retificando o seu posicionamento adotado anteriormente, acompanhou a Auditoria, concluindo que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalva, nos moldes sugeridos pela Auditoria.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2014**, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, tendo como responsáveis o Senhor ***Wilson Cabral Tavares***, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes no período de 19.12.2014 a 31.12.2014, e a Senhora ***Maria Wilma Casanova Rosa***, que atuou como Diretora-Presidente no período de 2.4.2013 a 31.12.2014.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 30.6.2015 e, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando, contudo, os pontos destacados no seu relatório (f. 47 a 51).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de ressalvas, e posicionou-se pelo julgamento como contas regulares com ressalvas em razão de: *a)* ausência dos Anexos 6, 7, 8 e 16 da Lei Federal nº 4.320/1.964; *b)* falta de transparência na gestão fiscal, ao descumprir o disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e, *c)* não elaboração dos demonstrativos contábeis nos modelos instituídos pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, instituídas Portaria STN nº 634/2013.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou os pontos destacados pela Auditoria, e opinou pelo julgamento como contas regulares com ressalva conforme Parecer nº 3331/2017, f. 70-71.

Ante a conclusão pela regularidade com ressalvas das contas, adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, determinei a intimação da Senhora *Maria Wilma Casanova Rosa* que atuou como Diretora-Presidente no período de 2.4.2013 a 31.12.2014, bem como do Senhor *Wilson Cabral Tavares*, Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes no período de 19.12.2014 a 31.12.2014, para se manifestarem, visando ao contraditório e ao exercício da ampla defesa (f. 72 a 74), tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 75 a 77.

Conforme narrado, o Senhor *Wilson Cabral Tavares*, e a Senhora *Maria Wilma Casanova Rosa*, se manifestaram, encaminhando documentos e justificativas acostados nestes autos às f. 81 a 84; 86 a 89; 95 a 99 e 104 a 109.

Em nova apreciação, a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os novos documentos trazidos pelos responsáveis não tiveram o condão de alterar as ocorrências já apontadas, ressaltando, entretanto, que as mesmas não impedem o julgamento das contas como regulares com ressalva (f. 111 a 113).

No mesmo sentido, por não ter nada mais a apontar, a Auditoria e Ministério Público de Contas opinaram pelo julgamento como contas regulares com ressalvas (f. 115 a 125).

De todo o narrado é possível salientar que a Diretora-Presidente e o Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, que responderam pelo Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, atendeu às exigências quanto à elaboração dos demonstrativos contábeis no período em tela. Não obstante, a Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram o não encaminhamento dos Anexos 6, 7, 8 e 16 da Lei Federal nº 4.320/1.964; a falta de transparência quando não divulgou os relatórios gerenciais e os demonstrativos contábeis no portal da transparência e a não elaboração dos demonstrativos contábeis nos modelos instituídos pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, instituídas Portaria STN nº 437/2012, razão das ressalvas destacadas em seus pareceres.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao contido no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, responsabilidade da Senhora **MARIA WILMA CASANOVA ROSA**, Diretora-Presidente do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul no período de 2.4.2013 a 31.12.2014, e do Senhor **WILSON CABRAL TAVARES**, Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes no período de 19.12.2014 a 31.12.2014 nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da

Constituição Federal, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018; por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que os demonstrativos contábeis sejam elaborados e apresentados conforme as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;